



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 48/2023

Relatora: Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2023, que institui a política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, e revoga a Lei nº 3.725, de 17 de maio de 2023, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 30 de maio de 2023, e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, de acordo com as competências arroladas no art. 79 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível aos demais entes federados, é seguido pelo princípio no art. 44 da Lei Orgânica do Município, de acordo com a organização político administrativa da República Federativa do Brasil.

Em observação aos casos de iniciativa comum ou reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, constantes do art. 44 da Lei Orgânica, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência comum, podendo emanar tanto do Prefeito Municipal como de qualquer Edil, ou mesmo de iniciativa popular, na forma da lei.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é referente à instituição de política municipal de educação ambiental, pelo princípio da predominância dos interesses, consoante se extrai do art. 30, I e II, da CF de 88.

O caso é nítido de legislação suplementar em relação à federal e estadual, não havendo qualquer dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Contudo, já fora editada uma lei cuidando do mesmo tema, que é a Lei nº 3.725, de 17 de maio de 2023, cuja revogação e proposta no art. 35 da proposição em análise.

Pois bem, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, alteração, revogação e consolidação das leis, a revogação deve ocorrer quando não mais conveniente no ordenamento jurídico.

Revogar uma lei recente que cuida do mesmo assunto de um projeto proposta e cuja revogação é encontrada em dispositivo, viria a contrariar o princípio da continuidade da norma no ordenamento jurídico.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A regra de inserção de texto em norma jurídica é a alteração da lei já existente, sem afetar o princípio da força normativa, aliás, princípio este que serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade ou de interpretação de normas constitucionais.

A permanência de uma lei é princípio estrutural do ordenamento jurídico, só cabendo sua revogação quando não mais conveniente. No caso de inserção de algum texto que tenha pertinência, a regra é a proposição de alteração de dispositivos.

Diante da observância dos princípios (constitucionais da força normativa da constituição) aplicado similarmente ao caso, e do princípio da continuidade das normas jurídicas, cuja regra é a alteração por meio de outra de mesma espécie, torna-se bastante inadequada, maculando assim a regra do processo do processo legislativo de elaboração ou alteração de normas, previsto no art. 59 da Constituição Federal, e seguido pela legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 95/98).

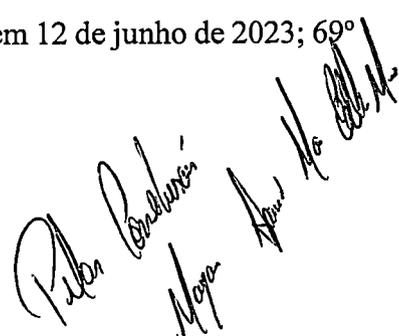
III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura viola às normas de processo legislativo previstas no art. 59 da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 95/98, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 48/2023.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 48/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
RELATOR – Membro da OLJRF
Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 48/2023: institui a política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, e revoga a Lei nº 3.725, de 17 de maio de 2023
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 28 a 30, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 48/2023.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ

Presidente em exercício da CLJRF

Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES

Membro da CLJRF – Relator

Vereador pelo PODE